



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090977 - PB (2025/0422579-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
PEDRO TORELLY BASTOS - PB024243A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL QUE NÃO SE PRESUME. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. INVOCAÇÃO DOS §§ 1º E 11. INADEQUAÇÃO AO CASO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais, envolvendo descontos de seguro não contratado.
2. A questão recursal consiste em examinar se o desconto indevido gera dano moral presumido e se é possível majorar honorários com base no art. 85 do CPC.
3. O desconto não autorizado, por si, não caracteriza dano moral, exigindo-se prova de abalo aos direitos da personalidade; a orientação está alinhada à jurisprudência, atraindo a Súmula 83/STJ.
4. Revisar a conclusão sobre ausência de dano moral demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. A invocação dos §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC não ampara pedido de majoração do percentual de honorários nas condições suscitadas, configurando deficiência de fundamentação, conforme a Súmula

284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090977 - PB (2025/0422579-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
PEDRO TORELLY BASTOS - PB024243A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL QUE NÃO SE PRESUME. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. INVOCAÇÃO DOS §§ 1º E 11. INADEQUAÇÃO AO CASO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais, envolvendo descontos de seguro não contratado.

2. A questão recursal consiste em examinar se o desconto indevido gera dano moral presumido e se é possível majorar honorários com base no art. 85 do CPC.

3. O desconto não autorizado, por si, não caracteriza dano moral, exigindo-se prova de abalo aos direitos da personalidade; a orientação está alinhada à jurisprudência, atraindo a Súmula 83/STJ.

4. Revisar a conclusão sobre ausência de dano moral demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. A invocação dos §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC não ampara pedido de majoração do percentual de honorários nas condições suscitadas, configurando deficiência de fundamentação, conforme a Súmula

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE MIGUEL DOS SANTOS (JOSE MIGUEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. SEGURO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PLEITOS DE DEVOLUÇÃO EM DOBRÓ, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO E JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO PREJUDICADOS. FIXAÇÃO NO PRÓPRIO JULGADO RECORRIDO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. DECOTE OCORRIDO HÁ DEMASIADO TEMPO. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração de JOSE MIGUEL foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, JOSE MIGUEL sustentou (1) negativa de vigência da Lei n.º 10.406/2002 (CC) e da Lei n.º 8.078/1990 (CDC), afirmando que o desconto indevido configura dano moral *in re ipsa* e requerendo condenação compensatória; (2) violação do art. 85 do CPC sobre a verba honorária, apontando irrisoriedade do percentual fixado e defendendo majoração à luz dos critérios legais.

Houve apresentação de contrarrazões por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (CHUBB).

O recurso não foi admitido, sobrevivendo a interposição de agravo, seguido por contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que dele não se conhece.

(1) Negativa de vigência ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor

JOSE MIGUEL sustentou negativa de vigência ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor, afirmando que o desconto indevido referente a seguro não contratado configura dano moral presumido, independentemente da comprovação de prejuízo extrapatrimonial, e requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória.

Entretanto, o acórdão recorrido está consonância com o entendimento perfilhado pelo STJ no sentido de que os descontos não autorizados, por si, não geram dano moral, devendo o abalo extrapatrimonial ser comprovado pelo consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REQUISITOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.

2. De acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade, de forma que o desconto não autorizado, por si só, não pode ser considerado suficiente para a caracterização do dano moral.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipótese dos autos.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido (...) (AREsp n. 3.005.755/PB, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO PRESUNÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A ausência de prova do efetivo abalo moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário impede a condenação por danos morais. Precedentes do STJ.

2. O dever de indenizar exige demonstração do prejuízo moral concreto, não bastando apenas prova do desconto indevido, sobretudo quando o valor descontado é ínfimo em relação ao benefício percebido.

3. Rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. *A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*

5. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 2.242.674/SP, relator Ministro Ricardo VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Dessarte, o afastamento da tese de dano moral *in re ipsa* pelo Tribunal estadual revela-se correto, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Além disso, sobre a inexistência de comprovação do dano moral, rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

(2) (3) Violação do art. 85 do CPC e dissídio jurisprudencial

JOSE MIGUEL afirmou, também, que o acórdão recorrido violou o art. 85 do Código de Processo Civil, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, com repartição proporcional em razão da sucumbência recíproca, o que, segundo sustenta, resultaria em valor incompatível com o trabalho desenvolvido pelos advogados e com os critérios legais previstos no referido dispositivo.

As razões recursais levam a crer que a pretensão do recorrente é a mera majoração do percentual para patamar mais elevado.

O pedido, no entanto, consiste na majoração da verba sucumbencial fixada pelas instâncias ordinárias, para que seja estabelecido o percentual de 20% sobre o valor da causa, invocando os §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC, *haja vista o trabalho adicional desempenhado por este causídico no âmbito recursal.*

Os preceitos normativos invocados dispõem:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

É manifesta, portanto, a deficiência entre a fundamentação e o pedido, o que faz atrair a aplicação da Súmula 284 do STF. Afinal, o § 1º não guarda pertinência com o caso concreto e o § 11 versa sobre majoração em grau recursal, igualmente não incidente à hipótese, porque o recurso não prosperou. Os próprios julgados apresentados na petição recursal não guardam relação e coerência com fundamentos invocados.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PROVA ORAL. NÃO ACATAMENTO. IRRÉSIGNAÇÃO DA PARTE. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTA TRIBUNAL. CONSONÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Incide o teor da Súmula nº 284 do STF se o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado como violado não ampara a tese do recurso especial.

2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, quanto à valoração da prova oral produzida, não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Segundo o novo entendimento desta Corte Superior, "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. (REsp n. 2.072.206/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Corte Especial, j. 13/2/2025, DJe de 12/3/2025).

2. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.241.539/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaque no original)

De todo modo, não há como alterar a proporção de sucumbência fixada pelo acórdão sem adentrar na análise fática dos autos, a fim de avaliar o quanto cada parte venceu ou perdeu na demanda, incidindo a Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial fixada anteriormente em favor de CHUBB, limitada a 20%, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.090.977 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0422579-9

Número de Origem:
08057023620238150181 8057023620238150181

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

PEDRO TORELLY BASTOS - PB024243A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026